



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9342 - Email: blumenau.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0301546-91.2016.8.24.0008/SC

AUTOR: CORREA MATERIAIS ELETRICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda interposta em 2016 pela Empresa CORREA MATERIAIS ELETRICOS LTDA na qual ela requereu o deferimento da Recuperação Judicial, ao argumento de que estava em dificuldades financeiras. Declarou ser uma sociedade empresária limitada do ramo de comércio varejista de materiais elétricos em geral e serviços de manutenção elétrica em geral, atuante em Blumenau desde 01-06-1998, sendo que a queda em seu faturamento deu-se a partir de 2013 e se intensificou em 2015 quando deixou de receber valores consideráveis decorrentes de processos licitatórios com a Eletrobrás nos quais fornecia materiais à CEPISA. Tal fato, arguiu, reduziu sua lucratividade a tal ponto que foi necessário renegociar dívidas com os credores, sendo que alguns entenderam a situação e não cobraram juros. No entanto, isso não foi unanimidade, de modo que teve que se sujeitar à cobrança de juros exorbitantes, o que, somado ao custo de produção e redução de pedidos por parte de seus clientes comprometeu sobremaneira o faturamento da empresa. Deste modo, para o sucesso do plano de recuperação, e por preencher os requisitos legais: (1) é imprescindível o deferimento de seu pedido de recuperação judicial; (2) a suspensão das ações e execuções em curso; (3) suspensão dos efeitos de protestos de títulos emitidos e/ou sacados e abstenção de inscrição do nome da empresa nos órgãos de proteção ao público.

Ao final, anexou os seguintes documentos: (a) ata deliberação sócios; (b) declaração de cumprimento dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005 e certidões negativas; demonstrativo contábil; certidão simplificada da junta comercial, ato constitutivo e nomeação de administradores, relação de bens dos sócios; extratos bancários; certidões cartórios de protesto; relação de ações judiciais e estimativa de valores; relação nominal de credores e classificação dos créditos; relatório de inscrição no SERASA; e comprovante pagamento das custas iniciais (Informação 11-43 do evento 1; evento 11; Informação 53-55 do evento 13, Informação 91 do evento 55; evento 68; evento 161).

No evento 20, foi deferido o pedido de Recuperação Judicial. Em seguida, o Administrador Judicial assinou termo de compromisso (evento 23) e comprovou ter comunicado os credores (evento 24).

Foram indeferidos pedidos de tutela da parte autora, tendo ela agravado das decisões (eventos 20, 32, 48 e 56).

No evento 64, determinou-se que os relatórios contábeis juntados pela recuperanda e pelo Administrador Judicial e as procurações juntadas pelos credores sejam



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

reautuadas como exibição de documentos (processo apenso de nº 0003822-71.2016.8.24.0008).

Foram anexadas as decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos interpostos (eventos 88, 97, 170, 196, 199, 202, 214, 381, 532, 533, 534, 637).

Foi comprovada a publicação do edital na forma do art. 52, e seguintes, da Lei n. 11.101/2005 (eventos 89, 93).

Foi anexado plano de recuperação nos eventos 101-102.

Foram anexadas várias habilitações de crédito e objeções ao plano de recuperação.

Anexadas as manifestações das rés (eventos 139-140), do Administrador Judicial (eventos 115 e 178) e do Ministério Público (eventos 135, 141, 153 e 183), deferiu-se pedidos da Recuperanda, dentre os quais foi-lhe concedida autorização para rescindir contrato de compra e venda de um imóvel e a venda de veículos, desde que cumpridas as exigências apostas na decisão do evento 186.

Apresentada relação de credores atualizada (eventos 137-138), determinou-se a publicação de novo edital, nos moldes do art. 53 da Lei 11.101/2005 (eventos 224-225, tendo a Recuperanda cumprido o ato (eventos 226-227).

No evento 244, foi deferido pedido e designada data para realização da Assembleia Geral de Credores, sendo o edital deconvocação publicado (eventos 248, 252-253).

No evento 296 foi anexada a ata da Assembleia de Credores. E, considerando que o plano de recuperação apresentado em Assembleia-Geral de Credores em 2017 contou com a aprovação de 56,99% dos credores presentes ao ato, o plano foi homologação pelo juízo em 14-2-2018 (evento 351).

No evento 354 foi anexada cópia de decisão proferida nos autos de Embargos de Declaração de nº 0011463-13.2016.8.24.0008.

Vários credores informaram o número de suas contas bancárias para transferência dos valores depositados em juízo, tendo o Administrador Judicial comunicado ter sido efetuado os pagamentos da primeira e segunda parcelas dos créditos aos credores (eventos 448, 457, 495, 536 e 602).

Foram anexados nos autos cópias dos Ofícios-respostas enviados aos Juízos solicitantes.

Foi anexado ofício-resposta referente ao processo movido pela Caixa Econômica Federal na Justiça Federal contra os sócios da Recuperanda e noticiado nos autos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

(Ação de Busca e Apreensão n. 5009477-33.2017.4.04.7205) e anexado no evento 348.

No evento 389, deferiu-se pedido da Recuperanda no que se refere à publicação do edital de comunicação da decisão que homologou o plano de recuperação apenas em jornal de circulação regional, tendo o Administrador Judicial comprovado o cumprimento da ordem no evento 412 e evento 418.

Insatisfeita com decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao SERASA, a Recuperanda agravou e teve seu pedido deferido pela Primeira Câmara de Direito Comercial (eventos 510 e 519). Em seguida, foi determinado o cumprimento da ordem (evento 520).

Decisão do evento 538 destacou ter sido proferida decisão nos autos da impugnação de nº 0309868-95.2019.

O Administrador Judicial manifestou pelo encerramento da Recuperação no evento 602 e no evento 618, bem como a Recuperanda (evento 636).

Com vista dos autos, o Ministério Público, após esclarecimento prestados pelo Administrador Judicial (eventos 657), opinou pelo encerramento da Recuperação e extinção do processo, nos moldes previstos em lei (evento 664).

O BRADESCO S/A requereu habilitação nos autos (evento 667).

Por fim, além das decisões destacadas anteriormente por conterem atos considerados mais urgentes e/ou importantes à justificativa do encerramento da Recuperação Judicial, foram também proferidas outras mais genéricas que estão acostadas nos eventos 268, 283, 310, 330, 351, 366, 389, 436, 469, 538.

Após o regular trâmite, os autos vieram conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de encerramento da Recuperação Judicial efetuado pelo Administrador Judicial (eventos 602 e 618) e pela Recuperanda (evento 636), ao argumento de que a Recuperanda está cumprindo o plano e já decorrido o período de dois anos previsto em lei, posto que concessão da Recuperação Judicial deu-se em 15/02/2018 (conforme decisão proferida no evento 351).

O artigo 61 da Lei 11.101/2005 determina que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

Conforme Munhoz, é patente que a Lei 11.101/2005 definiu o prazo de 2 anos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

como um limite máximo para a manutenção do processo de recuperação, pois:

[...] Uma vez cumprido o plano de recuperação pelo devedor nos primeiros 2 anos, encerra-se o processo de recuperação por sentença. Com o advento da sentença de encerramento da recuperação, as obrigações vencidas previstas no plano (negócio novado) não mais poderão ser resolvidas, com a consequente restauração dos direitos e garantias inicialmente detidos pelos credores. Assim, a estes caberá exigir o cumprimento da obrigação novada, seja pleiteando tutela específica, seja requerendo a falência do devedor, haja vista que tais obrigações estão previstas em título executivo judicial (art. 50, § 1º). Nessa medida, conclui-se que, encerrado o processo de recuperação, as obrigações do devedor, ainda que constantes do plano de recuperação, seguem o regime jurídico de todas as suas demais obrigações, bem assim o regime das obrigações análogas de empresários que jamais estiveram envolvidos em um processo judicial (MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005. Coordenação Francisco Satiro de Souza Júnior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: RT, 2005, p. 305. In: Lei de Recuperação de Empresas e falência. Interpretada e anotada, artigo por artigo. 4 ed. Balneário Camboriú/SC: Editora Booklaw, 2017, p. 479).

Por conta dessas peculiaridades, decorrido o prazo de dois anos, e considerando a notícia de cumprimento do plano, não há mais razão para manter-se a fiscalização deste juízo, através do acompanhamento do administrador judicial. Ao contrário, se a lei criou um instituto que objetiva permitir que o empresário devedor se reestruture com a aprovação dos credores, cabe, agora, ao empresário voltar a exercer normalmente sua atividade e satisfazer as obrigações por ele contraídas, inclusive sem a alteração de seu nome empresarial.

Nesse sentido, destaco decisão proferida por nosso Tribunal Catarinense.

[...] Desde que tenham sido cumpridas todas as obrigações vencidas no decurso desse período de dois anos, o juiz poderá proferir sentença, decretando o encerramento da recuperação judicial (PACHECO, José da Silva. Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. pg. 214, grifos acrescidos). (TJSC, Agravo n. 4009881-94.2017.8.24.0000/50000, Câmara Especial Regional de Chapecó, Relator Desembargador Luiz Felipe Schuch, julgado em 28/08/2017).

Ou ainda, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

[...] concedida a recuperação judicial, a empresa devedora permanecerá numa espécie de observação judicial por dois anos. Findo este prazo, cumpridas as disposições previstas no plano de recuperação para este período, o juiz deverá decretar o encerramento da recuperação, na forma prevista no art. 63, da Lei n. 11.101/2005. Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05. [...] O fato de haver impugnações de crédito pendentes de julgamento, por si só, não obsta a decretação do encerramento da recuperação. Sabe-se que enquanto não encerrada a recuperação o plano de recuperação pode sofrer alterações, mesmo após a sua homologação pela Assembléia Geral de Credores. Isto ocorre exatamente para que se possa adequar o plano de recuperação após o julgamento de eventuais impugnações e nos casos de habilitações de crédito retardatárias, como prevê o art. 10, da Lei n. 11.101/2005. Portanto, não há obstáculo legal ou processual para o encerramento da recuperação ainda que as impugnações, eventuais habilitações



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

retardatárias e ações rescisórias não estejam definitivamente julgadas, e is que diferentemente do que pensa o ilustre magistrado prolator da decisão agravada, o encerramento do processo não está vinculado à consolidação do rol de credores. [...] A postergação ao encerramento da recuperação em virtude da não consolidação do rol de credores mais do que desvirtuar, frustrará a própria finalidade do instituto." (Agravado de Instrumento n. 030119001714, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando não haver nos autos notícias de descumprimento do plano, DECLARO que o plano de recuperação judicial está sendo cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de CORREA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, na forma do artigo 63 da Lei n. 11.101/05, determinando: (a) a apuração do saldo de custas judiciais a serem recolhidas; (b) a dissolução do comitê de credores e a exoneração do administrador judicial; (c) a apresentação, pelo administrador judicial, do relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação, no prazo de 15 dias; (d) a prestação, pelo administrador judicial, das contas da sua gestão, no prazo de 30 dias; (e) o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, pelo devedor, no prazo máximo de 60 dias após a prestação de contas e aprovação do relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação (artigo 63, III, fato já destacado na **Decisão 58 do evento 20**); (f) a expedição de ofício acerca desta sentença ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

No que se refere ao pedido do BRADESCO S/A, indefiro o pedido porque, conforme já destaquei em decisões anteriores (dentre as quais a do evento 283), os credores serão intimados pro edital, conforme previsto em lei, devendo permanecer nos autos apenas o procurador da Recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público e advogados vinculados a pedidos de Objeção ao Plano de Recuperação. E, salvo engano, não há qualquer objeção interposta pelo referido banco. Ademais, sequer no SAJ ele constava cadastrado.

Junte-se cópia desta sentença nos autos apensos e, decorridos os prazos, arquivem-se definitivamente, inclusive os incidentes nos quais há apenas documentos da Recuperanda.

Quanto à impugnação apensa, junte-se cópia desta sentença e proceda-se ao desapensamento.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Arquivem-se oportunamente.

Blumenau (SC), data da assinatura digital.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos,
mediante o preenchimento do código verificador **310009600840v24** e do código CRC **bf6bc038**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLAYTON CESAR WANDSCHEER

Data e Hora: 15/12/2020, às 18:39:14

0301546-91.2016.8.24.0008

310009600840 .V24